



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de setembro de 2017

Número 175

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2017:

Autoriza a realização da despesa relativa às atividades de enriquecimento curricular para o ano letivo de 2017/2018 5346

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2017:

Altera a composição da delegação portuguesa no Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa para o mandato 2016-2020 5346

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2017:

Nomeia o conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E. 5347

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 110/2017:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Ucrânia, a 16 de outubro de 2015, formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007. 5349

Aviso n.º 111/2017:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Turquia, a 7 de outubro de 2016, assinado em conformidade com o artigo 65.º, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 5350

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Decreto-Lei n.º 116/2017:

Altera o Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, transpondo as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2016/1914 e 2016/2109 5351

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2017

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro, e 17/2016, de 4 de abril, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário, prevê que, no âmbito da sua autonomia, os agrupamentos de escolas, no 1.º ciclo do ensino básico, desenvolvam atividades de enriquecimento curricular (AEC), de caráter facultativo para os alunos, com um cariz formativo, cultural e lúdico, que complementem as componentes do currículo.

Neste sentido, cada estabelecimento de ensino do 1.º ciclo garante a oferta de uma diversidade de atividades que considera relevantes para a formação integral dos seus alunos e articula com as famílias uma ocupação adequada dos tempos não letivos, que incidam, nomeadamente, sobre os domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e de dimensão europeia na educação.

Nos termos da Portaria n.º 644-A/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 24 de agosto, a área governativa da Educação pode conceder uma participação financeira a entidades promotoras de AEC nos estabelecimentos públicos de educação nos quais funciona o 1.º ciclo do ensino básico.

A referida portaria estabelece o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação, no contexto do programa das AEC, determinando que podem candidatar-se ao apoio as autarquias locais, as associações de pais e de encarregados de educação e as instituições particulares de solidariedade social.

Para tanto, a área governativa da Educação tem a faculdade de celebrar contratos-programa com a entidade promotora, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, onde constam o montante da participação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade promotora fica sujeita.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado, através da área governativa da Educação, a entidades promotoras das AEC no 1.º ciclo do ensino básico que celebrem contratos-programa para o ano letivo 2017/2018.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2017/2018, até ao montante global de € 20 733 728,54.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2017: € 7 938 056,09;
- b) 2018: € 12 795 672,45.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2, para o ano económico de 2018, pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2017.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2017

O Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa é um organismo internacional que funciona junto do Conselho da Europa e que tem por missão a defesa, reforço e o desenvolvimento do poder local e regional.

Através da Resolução n.º 28-A/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 11 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 20 de janeiro, e no seguimento da consulta aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, foi proposta ao Conselho da Europa a composição da delegação portuguesa no Congresso dos Poderes Locais e Regionais da Europa para o mandato 2016-2020.

Sob proposta do Governo Regional da Madeira é agora introduzido um ajuste à delegação nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a alínea a) da Resolução n.º 28-A/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 11 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 20 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«a) [...]:

i) [...]

ii) Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade, Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais do Governo Regional da Madeira;

iii) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2017

O Decreto-Lei que alterou a denominação do Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E., criando o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E., de modo a intensificar a integração das atividades de ensino superior, investigação e transmissão do conhecimento científico na prestação de cuidados de saúde e, assim, aumentar a qualidade destes cuidados e contribuir para a fixação de profissionais qualificados na região.

Este diploma procedeu também à transferência para este Centro Hospitalar das competências da Administração Regional de Saúde do Algarve relativas ao Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, de modo a aproveitar sinergias, garantir uma utilização mais eficiente dos recursos humanos e financeiros disponíveis e obter ganhos de racionalidade e qualidade.

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, resulta que os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar e Universitário do Algarve, E. P. E., são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo à criação do novo Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E., torna-se necessário proceder à nomeação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, e 48/2013, de 29 de julho.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, tendo o Ministro das Finanças proposto para vogal executivo o licenciado Hugo Miguel Guerreiro Nunes.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as nomeações constantes da presente resolução.

A licenciada Ana Paula Pereira Gonçalves, aposentada, foi devidamente autorizada, por despacho da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, a exercer excecionalmente funções públicas no Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E., ao abrigo do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses

de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nomear, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Saúde, Ana Paula Pereira Gonçalves, Mahomede Aíde Ibraimo Americano, Hugo Miguel Guerreiro Nunes, Helena Cristina Gil Cardeira dos Santos Leitão e Maria Filomena do Rosário Rafael Martins, respetivamente, para o cargo de presidente do conselho de administração, vogal executivo com funções de diretor clínico, vogal executivo, vogal executiva e vogal executiva com funções de enfermeira diretora do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Autorizar os nomeados Mahomede Aíde Ibraimo Americano e Helena Cristina Gil Cardeira dos Santos Leitão, a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público.

3 — Autorizar o nomeado Mahomede Aíde Ibraimo Americano a optar pelo vencimento do lugar de origem.

4 — Autorizar a nomeada Ana Paula Pereira Gonçalves a optar pela suspensão da pensão de aposentação durante o período que durar o exercício do cargo.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas curriculares

Ana Paula Pereira Gonçalves, nasceu em Lisboa em 1951. Licenciou-se em Direito em 1977, na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Em 1984 concluiu na Escola Nacional de Saúde Pública uma pós-graduação em Administração Hospitalar. De 1977 a 1982 exerceu funções docentes nas Escolas Secundárias da Covilhã e Fundão. Frequentou o estágio de advocacia que concluiu em 1981, tendo optado por suspender a sua inscrição na Ordem dos Advogados. De 1982 a 1984 frequentou como bolsista o Curso de Administração Hospitalar ministrado pela Escola Nacional de Saúde Pública. De 1984 a 1988 exerceu funções como Administradora Hospitalar no Hospital da Covilhã, instituição na qual coordenou em parceria com o I. G. I. F. do Ministério da Saúde o Projeto de Revisão de Utilização. Representou o Hospital no Grupo Distrital de Aperfeiçoamento da Formação; Orientou estágios profissionalizantes em colaboração com as Escolas Secundárias da região. De setembro de 1988 a março de 1991 exerceu funções equiparadas às de Administrador Delegado no Hospital do Fundão. Nessa qualidade integrou um Grupo de Trabalho criado para elaboração do Plano Integrado de Saúde do Distrito de Castelo Branco e representou o Hospital no Grupo Distrital de Aperfeiçoamento da Formação. A partir de 1991 e até 1994 exerceu

funções como Administradora de 2.ª Classe no Hospital de Faro. Durante esse período, para além de dirigir toda a área de Aprovisionamento e Logística, integrou a Comissão de Higiene e Luta contra a Infecção Hospitalar e o Grupo de Trabalho criado para a implementação da Cirurgia do Ambulatório; orientou também estágios de alunos do Curso de Administração Hospitalar. De 1994 a 1999 trabalhou na Administração Regional de Saúde do Algarve, numa primeira fase em comissão de serviço como Diretora de Serviços de Administração Geral e posteriormente como assessora do Conselho de Administração. De abril de 1999 a novembro de 2002 exerceu, em regime de comissão de serviço, o cargo de Administradora Delegada do Hospital de Faro. Entre novembro de 2002 e janeiro de 2004 exerceu funções no Hospital de Faro: coordenou projetos com financiamento comunitário; integrou a Comissão de Qualidade e Humanização do Hospital e dirigiu os serviços de instalações e equipamentos bem como os serviços hoteleiros. De fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006 voltou a exercer funções como assessora do Conselho de Administração na Administração Regional de Saúde do Algarve. Durante esse período, após processo de avaliação curricular, foi-lhe atribuído o 1.º grau da carreira de Administração Hospitalar. Ainda em fevereiro de 2006 foi nomeada como Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Faro, cargo para o qual foi reconduzida para o triénio 2008/2010, aquando da alteração do estatuto jurídico do Hospital (passagem a EPE) em setembro de 2008, cargo que ocupou até dezembro de 2011. Em janeiro de 2012 retomou funções como Administradora Hospitalar passando a colaborar com o Serviço de Saúde Ocupacional. Foi ainda membro de Grupos de Trabalho que definiram o perfil assistencial e o programa funcional do Novo Hospital Central do Algarve, do Conselho Geral da ESSaúde do Algarve, estabelecimento de ensino com o qual colaborou no âmbito da docência. A partir de novembro de 2014 passou a seu pedido à situação de aposentada.

Mahomede Aíde Ibraimo Americano, nascido a 02/11/1955 — Ordem dos Médicos 29532

Experiência Profissional

(em Portimão: desde Hospital Distrital até ao Centro Hospitalar do Algarve)

Diretor de Cirurgia — Unidade de Portimão (setembro 2009-)

Diretor do Departamento Cirúrgico (agosto 2013-março 2016)

Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral (abril 2013)

Diretor da Unidade de Cirurgia de Ambulatório (janeiro 2000-setembro 2013)

Diretor do Bloco Operatório Central (janeiro 2007-dezembro 2008)

Assessor do Diretor Clínico para a área cirúrgica (janeiro 2003-dezembro 2004)

Consultor da área de Cirurgia Geral (dezembro 2005)

Assistente de Cirurgia Geral (julho 1998)

Educação e Formação

Pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde, Universidade Católica (fevereiro 2005)

Pós-graduação em Medicina Desportiva, Faculdade de Medicina de Lisboa (1988-1989)

Internato Complementar de Cirurgia Geral (1991-1996)

Internato Geral (1986-1987)

Estagiário de Prática Clínica — Hospital Central de Maputo, Moçambique (1981-1982)

Licenciatura em Medicina, Faculdade de Medicina — Universidade de Lourenço Marques, Maputo Moçambique (1975-1981)

Hugo Miguel Guerreiro Nunes, nasceu a 12 de junho de 1973, em Loulé.

Licenciado em Economia pela Universidade do Algarve, Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, onde em 2002 frequentou o MBA em Finanças Empresariais, entre 2012 e 2013 participou no PADIS — Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde — na AESE, e em 2015 participou no Capacitar — Programa de Capacitação Avançada de Líderes na NOVA — *School of Business and Economics*.

Iniciou a carreira profissional na Associação Nacional de Jovens Empresários (Delegação do Algarve), entre 1996 e 1999 foi diretor executivo, nesse período foi Professor de Economia e Cálculo Financeiro na Escola Profissional Agostinho Roseta.

Entre 1999 e 2002 foi Vereador da Câmara Municipal de Loulé, sendo responsável pelos pelouros: Aprovisionamento e Património, Modernização Administrativa e Informática, Gestão Financeira, Atividades Económicas, Contraordenações e Juventude.

De 2002 a 2005 foi Mediador e Formador na área da Formação Profissional.

Entre 2005 e 2009 assumiu o cargo de Deputado à Assembleia da República, X Legislatura, tendo sido membro efetivo das Comissões Parlamentares Permanentes de: Orçamento e Finanças, e de Obras Públicas, Transportes e Comunicações. Integrou a Comissão de Inquérito sobre a situação que levou à nacionalização do BPN e a Supervisão Bancária Inerente; e a Comissão de Inquérito Parlamentar ao Exercício da Supervisão dos Sistemas Bancário, Segurador e de Mercado de Capitais; foi Coordenador do Grupo de Trabalho para o processo legislativo de revisão do Decreto 73/73.

Em 2009 iniciou funções como Técnico Superior no Hospital Central de Faro, em janeiro de 2010 foi nomeado Vogal do Conselho de Administração do Hospital de Faro, E. P. E., cargo que exerceu até dezembro de 2011, altura em que regressou às funções de Técnico Superior.

Em outubro de 2013 foi eleito Vereador da Câmara Municipal de Loulé, sendo Vice-Presidente e responsável pelos Pelouros: Finanças, Aprovisionamento e Património; Tecnologias e Administração de Sistemas; Desporto; Eventos; Proteção Civil e Vigilância; Sector Empresarial Local e Saúde, é representante do Município de Loulé no Conselho Consultivo do Centro Hospitalar do Algarve e no Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé /Faro.

Helena Cristina Gil Cardeira dos Santos Leitão
Formação Académica:

2013 — Doutoramento, Biociências — especialização em Biotecnologia, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade de Coimbra. Tese: *Novel Noninvasive Imaging Biomarkers for Liver Steatosis, Inflammation and Fibrosis*.

2009 — Grau de Especialista e Assistente em Radiologia.

2008 — Subespecialização em radiologia da cabeça e pescoço no Instituto Português de Oncologia de Lisboa.

2006 — Subespecialização em radiologia pulmonar no Hospital Pneumológico Albert Calmette, Centro Hospitalar Universitário de Lille.

2006 — Certificação de Investigador. 1998 — Licenciatura em Medicina, Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Atividade profissional atual e prévia:

Desde 2016: Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Algarve.

Desde 2014: Professora Auxiliar do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve.

2015-2016: Investigadora Convidada no Laboratório de Biomarcadores em Imagem, Centro de Investigação em Inflamação, UMR 1149, Escola Doutoral MTCI, Universidade Sorbonne Paris Cité e Departamento de Radiologia, Hospital Universitário *Beaujon* Paris Nord. 2014-2016: Membro do Núcleo Coordenador e da Comissão de Curso do Mestrado Integrado em Medicina e Membro do Conselho Científico do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, Universidade do Algarve.

2013-2015: Radiologista clínica em Grupos de Saúde privados.

2011-2011: Bolseira e Investigadora Convidada no *Athinoula A. Martinos Center, Massachusetts General Hospital e Harvard Medical School, Boston*.

2009-2013: Bolseira, Radiologista/Investigadora Convidada no Serviço de Radiologia do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra e no Centro de Neurociências e Biologia Celular de Coimbra, no âmbito do Programa Doutoral em Biologia Experimental e Biomedicina. Durante este período foi Bolseira da Fundação para a Ciência e Tecnologia.

2009-2016: Professora Adjunta Convidada na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa e Membro do Conselho Pedagógico (este último de 2009 a 2011).

2002-2009: Interna do Internato Complementar de Radiologia no Hospital Garcia de Orta, Almada.

2007-2009: Assistente Convidada na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, Monte da Caparica. 2006-2008: *Medical Advisor* para a área de anti-infecciosos e VIH da Pfizer-Portugal.

Maria Filomena do Rosário Rafael Martins, nascida em Faro a 1 de maio de 1958. Formação Académica e Profissional:

Curso de Enfermagem Geral — Escola de Enfermagem Artur Ravara em Lisboa;

Curso de Estudos Superiores Especializados em Administração dos Serviços de Enfermagem — Escola Superior de Enfermagem Maria Fernanda Resende;

Curso de Auditores de Qualidade — Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde;

Gestão de Auditorias — Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde;

Curso FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública — Instituto Nacional de Administração, I. P.

Experiência profissional:

Enfermeira-chefe do Serviço de Urgência Polivalente e Unidade de Cuidados Intermédios do Centro Hospitalar do Algarve — Hospital de Faro (2011-2017);

Enfermeira-chefe do Departamento de Urgência, Emergência e Cuidados Intensivos do Centro Hospitalar do Algarve — Hospital de Faro (2014-2016);

Enfermeira Diretora do Hospital de Faro (2006-2011); Enfermeira-chefe do Serviço de Nefrologia/Hemodiálise do Hospital Distrital de Faro (2001-2006);

Coordenadora do Núcleo de Formação e Investigação em Enfermagem do Hospital Distrital de Faro (1998-2001);

Lecionou, na Escola Superior de Saúde de Faro, as cadeiras de: Sistemas de Saúde e Organização e Gestão dos Serviços de Enfermagem; e Integração à Vida Profissional;

Colabora com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., como auditora externa do Sistema de Classificação de Doentes em Enfermagem desde 1998 até à presente data;

Membro de vários grupos de trabalho na área dos Sistemas de Informação;

Integrou júris em concursos para admissão de Enfermeiros e Assistentes Operacionais;

Desempenhou funções como enfermeira em áreas cirúrgicas e médicas.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 110/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de novembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Ucrânia, a 16 de outubro de 2015, formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

Declaração

Ucrânia, 16-10-2015

Em fevereiro de 2014 a Federação da Rússia iniciou uma agressão armada contra a Ucrânia e ocupou parte do seu território, nomeadamente a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol, exercendo hoje um controlo efetivo sobre determinados distritos das *oblasts* (regiões) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia. Estas ações constituem uma notória violação à Carta das Nações Unidas e constituem também uma ameaça à paz e segurança internacionais. A Federação da Rússia, enquanto Estado agressor e potência ocupante, é totalmente responsável pelas suas ações e respetivas consequências, ao abrigo do Direito internacional.

A Resolução A/RES/68/262 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada a 27 de março de 2014, confirmou a soberania e integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas. As Nações Unidas pediram também a todos os Estados, organizações internacionais e agências especializadas que não reconheçam qualquer alteração ao estatuto da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol.

A este respeito, a Ucrânia afirma que desde 20 de fevereiro de 2014 e durante o período de ocupação temporária pela Federação da Rússia de uma parte do território da Ucrânia (a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol) em consequência da agressão armada da Federação da Rússia contra a Ucrânia e até à restauração completa da lei e ordem constitucional e ao restabelecimento

do controlo efetivo da Ucrânia sobre o respetivo território ocupado e determinados distritos das *oblasts* (regiões) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia — que estão temporariamente fora do controlo da Ucrânia em consequência da agressão da Federação da Rússia — a aplicação e execução pela Ucrânia das obrigações decorrentes das Convenções acima citadas, nos territórios da Ucrânia ocupados e não controlados acima referidos, são limitadas e não estão garantidas. Documentos ou pedidos feitos ou emitidos pelas autoridades ocupantes da Federação da Rússia, pelos seus funcionários de qualquer nível na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol e pelas autoridades ilegais em determinados distritos das *oblasts* (regiões) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia, são nulos e não produzem qualquer efeito jurídico, independentemente de serem apresentados direta ou indiretamente através das autoridades da Federação da Rússia.

As disposições das Convenções quanto à possibilidade de comunicação ou interação direta não se aplicam aos órgãos territoriais da Ucrânia na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol, assim como em determinados distritos das *oblasts* (regiões) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia, que estão temporariamente fora do controlo da Ucrânia. O procedimento de comunicação em causa é determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série — n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de agosto de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

Aviso n.º 111/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de outubro de 2016, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Turquia, a 7 de outubro de 2016, assinado em conformidade com o artigo 65.º, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(Tradução)

Assinatura

Turquia, 07-10-2016

(assinado) Sua Ex.ª Mehmet Samsar

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 58.º, a Convenção foi assinada pela República da Turquia a 7 de outubro de 2016.

Ratificação

Turquia, 07-10-2016

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º, a Convenção entrará em vigor na República da Turquia a 1 de fevereiro de 2017.

Com a reserva e as declarações seguintes:

Declarações/Reserva

Turquia, 07-10-2016

1 — A Turquia declara que a sua assinatura/ratificação da «Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família» não deverá ser interpretada como uma qualquer forma de reconhecimento da pretensão da administração cipriota grega de representar a defunta «República de Chipre» enquanto parte na «Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família», nem implicar para a Turquia qualquer obrigação de estabelecer relações com a denominada República de Chipre no quadro da referida «Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família».

A «República de Chipre» foi fundada como um Estado de parceria, em 1960, pelos cipriotas gregos e turcos, em conformidade com os tratados internacionais. Esta parceria foi destruída pela parte cipriota grega, quando esta tomou de assalto o Estado, forçando todos os membros cipriotas turcos a saírem de todos os órgãos do Estado em 1963. Os cipriotas turcos que foram excluídos do Estado de parceria, em 1963, organizaram-se dentro dos limites das suas fronteiras territoriais e exercem a autoridade governamental, a jurisdição e a soberania. Não existe uma autoridade única que seja de direito ou de facto competente para representar conjuntamente os cipriotas turcos e os cipriotas gregos e, por conseguinte, o Chipre no seu todo. Assim, os cipriotas gregos não podem reivindicar o exercício da autoridade, jurisdição ou soberania sobre os cipriotas turcos, que gozam de estatuto idêntico, ou sobre toda a Ilha de Chipre.

2 — A República da Turquia declara que:

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, as obrigações alimentares deverão estender-se aos filhos com menos de 25 anos, contanto que estejam a estudar. Em conformidade com o número três do artigo 2.º, a aplicação da Convenção no seu todo deverá estender-se às obrigações alimentares a favor dos cônjuges, dos filhos física e mentalmente incapacitados — que não possam sustentar-se —, sem qualquer limite de idade, e das mães e dos pais que necessitem de cuidados.

3 — A República da Turquia pode solicitar que aos pedidos apresentados ao abrigo da Convenção sejam anexados os seguintes documentos:

Uma cópia certificada do texto completo da decisão em matéria de alimentos e, se for caso disso, a decisão, que altera aquela primeira decisão;

Os documentos que indicam que o processo e a decisão do tribunal foram notificados ao devedor, se necessário;

A informação e os documentos relativos à identidade do devedor e, se for caso disso, uma fotografia do devedor;

A informação e os documentos relativos ao representante legal do devedor e do credor;

A certidão de nascimento e a cédula familiar da criança e, na falta destas, outros documentos que comprovem a paternidade;

O documento relativo ao estado civil do credor no caso dos pedidos de prestações sociais;

O documento, que comprova a continuação de estudos no caso dos pedidos de aumento da prestação de alimentos das crianças que tenham completado 18 anos de idade;

O método de indexação no caso de ajuste por indexação do montante da prestação em dívida, a taxa de juro a pagar e a data a partir da qual são devidos os juros no caso de obrigação de pagamento de juros;

O certificado de autorização que indica que o requerente autoriza a Autoridade Central da República da Turquia a agir em seu nome;

A lista das dívidas de alimentos acumuladas e, se for caso disso, de pagamentos.

4 — A República da Turquia declara que deverá aplicar o procedimento de reconhecimento e execução previsto no artigo 24.º

5 — Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º, a República da Turquia declara que o pedido tem de ser acompanhado de uma cópia autenticada da decisão tomada pela autoridade competente no Estado de origem.

Reserva

Em conformidade com o artigo 30.º, a República da Turquia reserva-se o direito de não reconhecer e aplicar acordos em matéria de alimentos.

Autoridade

Turquia, 07-10-2016

A República da Turquia declara que o *General Directorate of International Law and Foreign Relations* (a Direção-Geral de Direito Internacional e Relações Externas) do Ministério da Justiça é designada a Autoridade Central, nos termos do artigo 4.º da Convenção.

Contactos:

Namik Kemal Mahallesi Milli Müdafaa Caddesi, No. 22
Kizilay/Çankaya/Ankara
Tel.: 0090 312 414 84 89

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República* n.º 93, 1.ª s., de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de agosto de 2017. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 116/2017

de 11 de setembro

O Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, e regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

O referido decreto-lei consolida no direito nacional a transposição de 10 diretivas da União Europeia, e suas alterações, no âmbito de áreas de regulação da qualidade

da produção agrícola. Três dessas diretivas foram, entretanto, novamente alteradas, nomeadamente, as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, e a Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966.

Nestes termos, foi aprovada a Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/1914, da Comissão, de 31 de outubro de 2016, que altera as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, e do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Visa-se assim assegurar que as variedades que os Estados-membros incluem nos respetivos catálogos nacionais cumprem, nessa matéria, os princípios diretores que foram estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), para as variedades das diferentes espécies, e que foram integrados pelas Diretivas a transpor.

Paralelamente, a Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, que regula a comercialização de sementes de espécies forrageiras, e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/2109, da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que vem incorporar os resultados obtidos com a aplicação da Decisão n.º 2009/109/CE, da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, que organizou uma experiência temporária para avaliar se determinadas espécies, não abrangidas pela Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho de 14 de junho de 1966, podem ser comercializadas em misturas de sementes. Os resultados dessa experiência temporária mostraram que as espécies *Biserrula pelecinus*, *Lathyrus cicera*, *Medicago doliata*, *Medicago italica*, *Medicago littoralis*, *Medicago murex*, *Medicago polymorpha*, *Medicago rugosa*, *Medicago scutellata*, *Medicago truncatula*, *Ornithopus compressus*, *Ornithopus sativus*, *Plantago lanceolata*, *Trifolium fragiferum*, *Trifolium glanduliferum*, *Trifolium hirtum*, *Trifolium isthmocarpum*, *Trifolium michelianum*, *Trifolium squarrosum*, *Trifolium subterraneum*, *Trifolium vesiculosum* e *Vicia benghalensis* contribuem para estabelecer novas misturas de sementes de plantas forrageiras que oferecem soluções com vista à criação de pastagens e culturas forrageiras sustentáveis, produtivas e ricas em biodiversidade, tendo-se concluído que estas espécies devem ser incluídas na lista das espécies abrangidas pela Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966.

Neste quadro, foi também adotada a Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/2109, da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, promovendo a inclusão de novas espécies e a alteração da designação botânica da espécie *Lolium x boucheanum* Kunth para *Lolium x hybridum* Hausskn, de acordo com a designação adotada pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes.

Cumprido, deste modo, o transpor para a ordem jurídica interna as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2016/1914, de 31 de outubro de 2016, e 2016/2109, de 1 de dezembro de 2016, ambas da Comissão, introduzindo as necessárias alterações, respetivamente, aos anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, que estabelece o regime do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, e regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, transpondo para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/1914, da Comissão, de 31 de outubro de 2016, que altera as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/53/CE do Conselho, e do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/55/CE do Conselho, ambas de 13 de junho de 2002, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas;

b) A Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/2109, da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho, no que diz respeito à inclusão de novas espécies e à designação botânica da espécie *Lolium x boucheanum* Kunth.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I, II e IV ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril

Os anexos I, II e IV ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, são alterados com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, apenas são aplicáveis aos exames de variedades de espécies agrícolas e hortícolas iniciados após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 9, 10, 22 e 27 da parte B do anexo I, o n.º 3 da parte B do anexo II, os n.ºs 2, 7 a 14, 17 a 23 e 25 a 28 da alínea B) do quadro n.º 1.2 da parte A do anexo IV, o n.º 1 da alínea C) ambas do quadro do n.º 1.2 da parte A do anexo IV e a alínea *r*) em rodapé do quadro I do n.º 3 da parte C do anexo IV do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril:

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Tiago Barreto Caldeira Antunes* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 4 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de setembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	TP 20/2, de 1 de outubro de 2015.
7 — [...]	[...]	TP 20/2, de 1 de outubro de 2015.
8 — [...]	[...]	TP 19/4, de 1 de outubro de 2015.
		TP 16/3, de 1 de outubro de 2015.

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — <i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca vulgar.	TP 312/1, de 19 de abril de 2016.
25 — <i>Gossypium</i> spp.	Algodão.	TP 88/1, de 19 de abril de 2016.
26 — <i>Festuca arundinacea</i> Schreber	Festuca alta.	TP 39/1, de 1 de outubro de 2015.
27 — <i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca dos prados.	TP 39/1, de 1 de outubro de 2015.

(*) [...]

Parte B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — (Revogado.)		
10 — (Revogado.)		
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — (Revogado.)		
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — (Revogado.)		
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]

Parte C

[...]

[...]

ANEXO II

[...]

Parte A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	TP 13/5, rev. de 19 de abril de 2016.
30 — [...]	[...]	TP 44/4 rev.2, de 19 de abril de 2016.
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	TP 55/5, rev. de 19 de abril de 2016.
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	TP 294/1, rev. de 19 de abril de 2016.
42 — [...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]
45 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo.	TP 62/1, de 19 de abril de 2016.

(*) [...]

Parte B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — (Revogado.)		
4 — <i>Cucurbita maxima</i> x <i>Cucurbita moschata</i>	Híbridos interespecíficos de <i>Cucurbita maxima</i> Duch. x <i>Cucurbita moschata</i> Duch., para utilização como porta-enxertos.	TG/311/1, de 25 de março de 2015.

(*) [...]

ANEXO IV

[...]

Parte A

[...]

- 1 — [...]:
- 1.1 — [...]:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
A) [...]:	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
20 — (x) <i>Lolium x hybridum</i> Hausskn	Azevém-hídrico.
21 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
27 — [...]	[...]
28 — [...]	[...]
29 — (x) <i>Trisetum flavescens</i> (L.) P. Beauv.	Aveia-dourada.
B) [...]:	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — <i>Biserrula pelecinus</i> L.	Bisserula.
24 — <i>Lathyrus cicera</i> L.	Chícharo bravo/ Chícharo-miúdo.
25 — <i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata.
26 — <i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori	Luzerna-de-flor- -achatada.
27 — <i>Medicago littoralis</i> Rhode ex Loisel.	Luzerna-do-litoral.
28 — <i>Medicago murex</i> Willd.	Luzerna-murex.

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
29 — <i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço.
30 — <i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa.
31 — <i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada
32 — <i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril.
33 — <i>Ornithopus compressus</i> L.	Serradela-brava.
34 — <i>Ornithopus sativus</i> Brot.	Serradela.
35 — <i>Trifolium fragiferum</i> L.	Trevo-morango.
36 — <i>Trifolium glanduliferum</i> Boiss.	Trevo-glandulífero.
37 — <i>Trifolium hirtum</i> All.	Trevo-rosa.
38 — <i>Trifolium isthmocarpum</i> Brot.	Trevo-istmocarpo.
39 — <i>Trifolium michelianum</i> Savi	Trevo-balansa.
40 — <i>Trifolium squarrosum</i> L.	Trevo-squarroso.
41 — <i>Trifolium subterraneum</i> L.	Trevo-subterrâneo.
42 — <i>Trifolium vesiculosum</i> Savi	Trevo-vesiculososo.
43 — <i>Vicia benghalensis</i> L.	Ervilhaca-vermelha.
C) [...]:	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — <i>Plantago lanceolata</i> L.	Língua-de-ovelha.

1.2 — Outras espécies:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
A) [...]:	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
B) [...]:	
1 — [...]	[...]
2 — (Revogado.)	
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — (Revogado.)	
8 — (Revogado.)	
9 — (Revogado.)	
10 — (Revogado.)	
11 — (Revogado.)	
12 — (Revogado.)	
13 — (Revogado.)	
14 — (Revogado.)	
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — (Revogado.)	
18 — (Revogado.)	
19 — (Revogado.)	
20 — (Revogado.)	
21 — (Revogado.)	
22 — (Revogado.)	
23 — (Revogado.)	
24 — [...]	[...]
25 — (Revogado.)	
26 — (Revogado.)	
27 — (Revogado.)	
28 — (Revogado.)	
C) [...]:	
1 — (Revogado.)	
2 — [...].	
3 — [...].	

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo
	Faculdade germinativa mínima (% de sementes puras)	Teor máximo de sementes duras (% de sementes puras)	Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% em peso)						<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>		
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>				<i>Sinapis arvensis</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
10 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
16 — [...]	70 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
19 — [...]	70 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
20 — [...]	70 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
21 — [...]	70 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
24 — [...]	70 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
28 — [...]	75	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
29 — [...]	75	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
37 — [...]	75 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
41 — [...]	75 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
42 — [...]	80 (b)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
43 — [...]	70	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
46 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
47 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
48 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
49 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
50 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
51 — [...]	70	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
C)[...]:														
1 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) [...]
- (f) [...]
- (g) [...]
- (h) [...]
- (i) [...]
- (j) [...]
- (k) [...]
- (l) [...]
- (m) [...]
- (n) [...]
- (o) [...]
- (p) [...]
- (q) [...]
- (r) (Revogado.)

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
28 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
37 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
42 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
46 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
47 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
48 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
49 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
50 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
51 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
C) [...]:							
1 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- (e) [...]
- (f) [...]
- (g) [...]
- (h) [...]
- (i) [...]
- (j) [...]
- (k) [...]

- 4 — [...]:
- 5 — [...]:

QUADRO III

Peso dos lotes e das amostras

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
A) [...]:			
1 — [...]	[...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]	[...]
10 — [...]:	[...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]	[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
12 — [...]	[...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]	[...]
20 — <i>Lolium × hybridum</i>	[...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]	[...]
B) [...]:			
1 — [...]	[...]	[...]	[...]
2 — [...]:	[...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]	[...]
10 — [...]:	[...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]	[...]
37 — [...]	[...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	[...]	[...]
42 — [...]	[...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]	[...]
46 — [...]	[...]	[...]	[...]
47 — [...]	[...]	[...]	[...]
48 — [...]	[...]	[...]	[...]
49 — [...]	[...]	[...]	[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
50 — [...]	[...]	[...]	[...]
51 — [...]	[...]	[...]	[...]
C) [...]			
1 — [...]	[...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]	[...]

(*) [...].

Parte D

Parte E

[...]

[...]

[...]

[...].»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
